



**PUBLICADO**  
DJE-MT nº 2404, 10/10/2017, 2-9

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 2021/2017

Dispõe sobre arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas de campanha nas novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Alto Taquari, pertencente à circunscrição da 8ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos específicos relativos à arrecadação e à aplicação de recursos e à prestação de contas de campanha nas eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Alto Taquari;

CONSIDERANDO ainda ser imperioso adequar os prazos sobre a respectiva prestação de contas eleitorais;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 3-47.2017.6.11.0000 – Classe PA,

RESOLVE aprovar a seguinte Resolução:

**Art. 1º** A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha nas novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Alto Taquari/MT obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, Resolução TRE/MT nº 1.846/2016, de 25 de agosto de 2016, e nesta Resolução.

**Art. 2º** A conta bancária obrigatória para candidato, a que se refere o caput do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, vincular-se-á à inscrição no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na instrução

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Fl. 2, Resolução TRE-MT nº 2020, de 05 de maio de 2017)

normativa conjunta da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º A conta bancária a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos, no prazo de 5 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a prefeito.

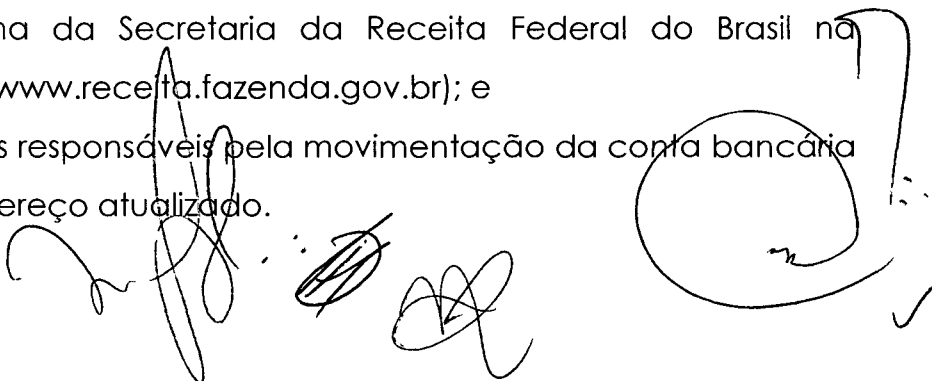
§3º Os diretórios municipais são obrigados a abrir conta bancária específica para a nova eleição, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos, utilizando o CNPJ próprio já existente, caso ainda não tenha sido aberta a conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, prevista no art. 6º, inc. II, da Resolução TSE 23.464/2015.

§4º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos e pelos diretórios municipais, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§5º Para abertura da conta bancária, será necessário apresentar à instituição financeira os documentos elencados nos incisos I e II do art. 9º da Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme seguem:

I- pelos candidatos:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/requerimento-de-abertura-de-conta-bancaria-rac>;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); e
- c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Fl.3, Resolução TRE-MT nº 2020, de 05 de maio de 2017)

II - pelos partidos políticos:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet;
- b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)); e
- d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária, com endereço atualizado.

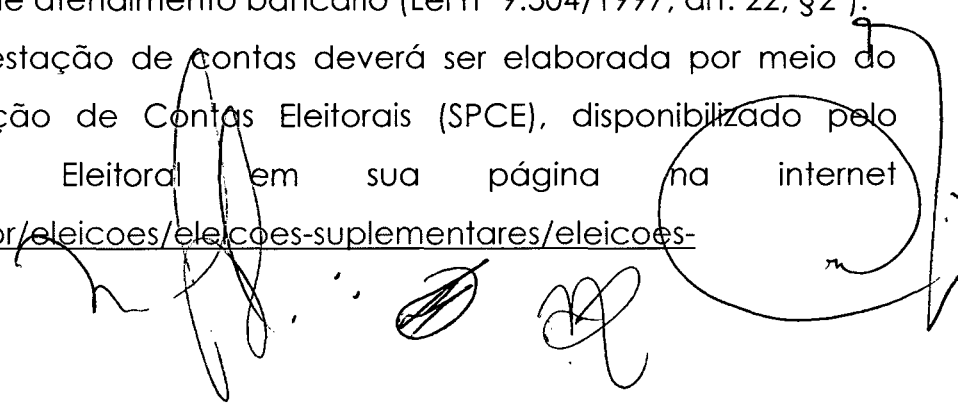
§ 6º As contas bancárias abertas deverão ser encerradas pelos candidatos até a data prevista para apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

**Art. 3º** Os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, caso haja repasse de recursos desta espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária específica própria aos recursos desta natureza, estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência destes recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o *caput* do art. 2º.

**Art. 4º** A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral e de Fundo Partidário, se for o caso, prevista nos art. 2º e 3º desta resolução, não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §2º).

**Art. 5º** A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares>).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Fl. 4, Resolução TRE-MT nº 2020, de 05 de maio de 2017)

**Art. 6º** As contas de candidatos e de partidos políticos deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 07 de julho de 2017.

**Art. 7º** O Cartório da 8ª Zona Eleitoral deverá proceder à análise das prestações de contas de forma manual, observando-se os procedimentos técnicos de exame.

**Art. 8º** A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 17 de julho de 2017.

**Art. 9º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


  
Desembargador **MÁRCIO VIDAL**  
Presidente

  
p/ Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
Doutor **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**  
Juiz-Membro

  
Doutor **RODRIGO ROBERTO CURVO**  
Juiz-Membro

  
Doutor **MARCOS FALEIROS DA SILVA**  
Juiz-Membro

  
Doutor **DIVANIR MARCELO DE PIERI**  
Juiz-Membro substituto



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 3-47.2017 – PA

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

### RELATÓRIO

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (Relator)

EMINENTES PARES,

Trata-se de formalização de procedimentos necessários à realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de Alto Taquari, por decorrência de decisão prolatada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 263-37/MT, para indeferir o registro de candidatura de Lairto João Sperandio, então candidato eleito ao cargo de prefeito do aludido município.

Providenciada a necessária instrução do feito pela Secretaria deste Tribunal, encontram-se encartadas aos autos as minutas de resoluções que dispõem sobre as normas e o calendário da mencionada eleição, bem ainda, acerca do correspondente procedimento de prestação de contas dos candidatos.

Eis, em apertada síntese, o relatório do quanto processado neste feito.

É o relatório.

### VOTOS

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (Relator)

EGRÉGIO PLENÁRIO,

Conforme relatado, as minutas de resolução constantes destes autos, e que foram previamente disponibilizadas a Vossas Excelências, detalham os procedimentos para a realização das novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Alto Taquari, disciplinando, ainda, o posterior procedimento de prestação de contas de campanha.

Os aludidos normativos atendem aos requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual proponho sua aprovação, de forma a viabilizar o prosseguimento dos procedimentos necessários.

É como voto.

DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI:

Acompanham o relator.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

Resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, aprovar os normativos que disciplinam a renovação das eleições no Município de Alto Taquari, pertencente à circunscrição da 8ª Zona Eleitoral.